1

2

3

4

5

6

7

8

9

10

11

12

13

14

15



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão 1º Juízo

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria 2005-345 Santarém Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. nº 18/19.0YUSTR-E

Recurso das Medidas das Autoridades Administrativas

252811

CONCLUSÃO - 12-02-2020

(Termo eletrónico elaborado por Escrivão Auxiliar Helder Roseiro)

=CLS=

DECISÃO

(POR MERO DESPACHO)

I. RELATÓRIO:

Pelo presente recurso de contra-ordenação, veio a MEO – SERVIÇOS DE COMUNICAÇÕES E MULTIMÉDIA, S.A., com sede na Av. Fontes Pereira de Melo, n.º 40, 1050-123 Lisboa, pessoa coletiva n.º 504615947, matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa com o mesmo número, nos termos do disposto no artigo 85.º do RJC, apresentar recurso de medidas de autoridade administrativa, no que tange à decisão da <u>Autoridade da Concorrência</u> datada de 01.10.2019, com a referência S-AdC/2019/4106, referente a decisão final quanto ao tratamento de informação identificada como confidencial.

Para tanto, apresentou as conclusões constantes de fls. 208-215 que aqui se dão por inteiramente reproduzidas, declarando, posteriormente, não se opor a que fosse proferida decisão por mero despacho, uma vez que foi dada a possibilidade de se pronunciar, por escrito, acerca das questões novas suscitadas pela Autoridade da Concorrência, em sede de alegações.

Recebido o recurso e enviados os autos ao Ministério Público, este apresentou-os nos termos do artigo 62.º, n.º 1 do RGCO, ex vi do artigo 83.º do RJC, declarando também posteriormente não se opor a que fosse proferida decisão por mero despacho.



1º Juízo
Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. nº 18/19.0YUSTR-E

16	Também a Autoridade da Concorrência não se opôs à prolação de decisão por mero despacho.
17	Essa decisão por mero despacho poderá concretizar-se quando, em consonância com o n.º 2
18	do artigo 64.º do RGCO não se considere necessária a audiência de julgamento e o Arguido, o
19	Ministério Público (e também a Autoridade da Concorrência, vide, por maioria de razão, o disposto no
20	n.º 5 do artigo 87.º do Regime Jurídico da Concorrência) não se oponham.
21	Afigura-se ser esta a situação dos presentes autos, porquanto a solução a dar ao thema
22	decidendum assenta apenas em questões de direito, sendo certo que é desde já possível proferir
23	decisão.
24	***
25	II. OBJECTO DO RECURSO:
26	O objecto dos recursos cinge-se às seguintes questões, que se passam a identificar por uma
27	ordem lógica de resolução:
28	A) Da nulidade da decisão administrativa datada de 01.10.2019, com a
29	referência S-AdC/2019/4106;
30	B) Do mérito da acção;
31	C) Da inconstitucionalidade da norma vertida no n.º 2 do artigo 30.º do RJC.
32	***
33	SANEAMENTO e FUNDAMENTAÇÃO DE DIREITO:
34	Questão prévia:
35	Conforme refere o acórdão da Relação de Coimbra, de 08-10-2008 (proc. n.º
36	241/07.0TBCNT.C1, in www.dgsi.pt) "a decisão por despacho proferida nos termos do artº 64º da
37	RGCC não se trata de uma sentença, stricto sensu, que tenha de proceder à apreciação da matéria de
38	facto e de direito, mas antes de um simples "despacho" que apenas terá de seguir o formalismo da

sentença na estrita medida em que a questão a decidir o imponha."



1º Juízo

Pr. Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria 2005-345 Santarém Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. nº 18/19.0YUSTR-E

No presente recurso, parece-nos evidente que estando apenas em causa questões de direito, é desnecessário a fixação de factos provados e não provados e respectiva fundamentação da motivação dos mesmos, passando-se a decidir as referidas questões levantadas pela Recorrente, sem prejuízo de se proceder ao excurso processual que se considera relevante.

Saneamento:

A) Da nulidade da decisão administrativa:

A Recorrente veio invocar que suscitou, autonomamente, o vício de irregularidade da decisão da <u>Autoridade da Concorrência</u> datada de 01.10.2019, com a referência S-AdC/2019/4106, referente a decisão final quanto ao tratamento de informação identificada como confidencial, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 123.º do CPP, por entender que a mesma padecia de vício estruturante que afectava a compreensibilidade da Decisão, designadamente por falta de fundamentação, o que afirma repristinar nesta sede.

Todavia e atenta a possibilidade de recondução do referido vício a uma situação de nulidade, alegou também que a "Decisão Recorrida é nula, por manifesta falta de fundamentação, nos termos e para os efeitos do disposto nos artigos 2.º, 20.º e 268.º, n.º 3 da CRP, 97.º, n.º 5 do CPP, aplicável por remissão do artigo 41.º, n.º 1 do RGCO ex vi do artigo 13.º, n.º 1 da LdC, em conjugação com o disposto no artigo 30.º, n.ºs 1 e 5 da LdC, dado que, por contradição e insuficiências de fundamentação, não se logra acompanhar o iter lógico da mesma, porquanto:

- i. A AdC invoca, na Decisão, duas ordens de razões para sustentar o indeferimento dos pedidos de proteção de confidencialidades a "falta de fundamentação" e a "falta de descritivo";
- ii. No que à "falta de fundamentação" diz respeito, a MEO não logra alcançar (i) a base legal de onde a AdC retira a exigência dos requisitos de que faz depender a classificação de uma informação como confidencial, (ii) por que motivo a AdC considera os requisitos que menciona como cumulativos e,



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
1º Juízo
Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. nº 18/19.0YUSTR-E

64	em qualquer caso, (iii) qual a concreta razão, por referência a cada caso concreto, para considerar que
65	o pedido de protecção de confidencialidade não estaria fundamentado;
66	iii. A AdC assenta a sua decisão de indeferimento na falta de verificação cumulativa de todos
67	esses critérios, sendo que não explicita a base da necessidade legal da sua verificação cumulativa;
68	iv. Mesmo tentando seguir a lógica da AdC, e sem prescindir da discordância dos critérios
69	utilizados pela AdC, ainda assim o contido nos vários pressupostos é incongruente e inconciliável;
70	v. A MEO indicou, de forma criteriosa, o que, na documentação apreendida, devia ser
71	considerado segredo de negócio e porquê pelo que à AdC não basta discordar genericamente da
72	posição da MEO, sem indicar as concretas razões para o fazer.
73	vi. A AdC limita-se a decidir de preceito, indicando termos gerais e abstractos para reger todas
74	as situações, sem cuidar de indicar os fundamentos concretos relativos a cada indeferimento,
75	sobretudo sendo situações que não são iguais entre si.
76	Requereu, por isso, que a Decisão recorrida seja revogada, nos termos e para os efeitos do
77	disposto nos artigos 2.º, 20.º e 268.º, n.º 3 da CRP, 97.º, n.º 5 do CPP, aplicável por remissão do artigo
78	41.°, n.º 1 do RGCO ex vi do artigo 13.º, n.º 1 da LdC, em conjugação com o disposto no artigo 30.º,
79	n.ºs 1 e 5 da LdC.
80	A Autoridade da Concorrência pugnou no sentido da inexistência de qualquer vício da decisão,
81	nos termos das alegações escritas que, na parte atinente, aqui se dão por integralmente reproduzidas.
82	Vejamos.
83	Decorre do disposto no artigo 13.º do RJC que é aplicável ao processo de contra-ordenação
84	em curso, ainda que na fase administrativa, o RGCO.
85	Por sua vez, o RGCO, determina, por via do disposto no artigo 41.º, n.º 1, que "sempre que o
86	contrário não resulte deste diploma, são aplicáveis, devidamente adaptados, os preceitos
87	reguladores do processo criminal."



Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria 2005-345 Santarém Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. nº 18/19.0YUSTR-E

Decorre do n.º 5 do artigo 97.º do CPP, que "os actos decisórios são sempre fundamentados, devendo ser especificados os motivos de factos e de direito da decisão", sendo certo que a decisão aqui recorrida é considerada um acto decisório, por via da primeira parte da al. a) do n.º 1 do mesmo artigo 97.º do CPP.

A necessidade de fundamentação das decisões é uma exigência de um próprio Estado de Direito, permitindo-se, por essa via, um verdadeiro controlo da legalidade, quer pelos seus destinatários, quer pelos próprios tribunais e evitando-se ainda qualquer tipo de arbitrariedade do decisor.

Nestes termos, como acto decisório que é, está a decisão interlocutória da Autoridade da Concorrência sob escrutínio sujeita ao dever de fundamentação.

O segredo relativo à propriedade literária, artística ou cientifica reconduz-se ao segredo comercial, industrial ou sobre a vida interna das empresas, que tendo por sustento o direito de propriedade das mesmas empresas, tem assento constitucional, o qual tem vindo a ser qualificado como um direito de natureza análoga aos direitos, liberdades e garantias.

Ora, a necessidade de fundamentação dos actos decisórios, especialmente nos casos em que pode existir uma restrição dos direitos, liberdade e garantias, alicerça-se no próprio direito de defesa do visado pela decisão. Com efeito, apenas se existir uma explicação, que permita o conhecimento das concretas razões pelas quais se determina essa restrição, poderá o visado reagir, adequadamente, através dos meios legalmente previstos.

Todavia, tendo em conta que a decisão interlocutória que está em causa é proferida no domínio de uma fase administrativa, sujeita às características da celeridade e simplicidade e considerando também que, embora estejamos perante um direito sancionatório, o direito das contra-ordenações não partilha dos mesmos valores fundamentais para a sociedade que o direito penal, consideramos que a fundamentação da decisão administrativa, embora necessária, não necessita de ser feita de modo exaustivo, podendo ser concisa, devido à sua menor incidência na liberdade das pessoas.



Pr. Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria 2005-345 Santarém Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. nº 18/19.0YUSTR-E

Necessário é que a motivação permita ao visado conhecer a razão pela qual se limitou o seu direito e, com base em tal compreensão, decidir se impugna ou não a mesma decisão.

Ora, nos termos da configuração da tipologia legal plasmada no CPP, os vícios dos actos processuais podem constituir: nulidade insanável; nulidade sanável; irregularidade.

Dispõe o n.º 1 do artigo 118.º do CPP, sob epígrafe "princípio da legalidade", que a "violação ou a inobservância das disposições da lei do processo penal só determina a nulidade do acto quando esta for expressamente cominada na lei."

Tendo em vista o exposto, logo se conclui que se estando perante uma mera decisão interlocutória (que nem sequer pode ser considerada uma "acusação", para efeitos da discussão jurisprudencial e doutrinal de saber qual o vício de que padece a decisão administrativa final, que se transmuta em acusação, com a apresentação dos autos nos termos do n.º 1 do artigo 62.º do RGCO, caso padeça de fundamentação), não constando da lei expressamente a cominação da nulidade no caso de falta de fundamentação deste tipo de acto decisório, o vício, a existir, constituirá uma mera irregularidade, nos termos do artigo 123.º do CPP, a qual deve ser arguida perante a própria autoridade administrativa, nos três dias seguintes à notificação de qualquer termo do processo – neste sentido, vide Paulo Pinto de Albuquerque, in Comentário do Código de Processo Penal, à Luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem, 2.ª Ed., Universidade Católica Editora, pág. 269, em anotação ao artigo 97.º do CPP, nota n.º 9.

Conforme decorre do apenso K, a Recorrente arguiu a irregularidade perante a Autoridade da Concorrência, que manteve, nos seus precisos termos, a decisão ora recorrida.

A irregularidade é um vício que é sanável, porque não se mostra elencado no artigo 119.º, do CPP, ex vi artigo 41.º, n.º 1, do RGCO, que respeita às nulidades insanáveis.

Decorre do disposto da al. c) do n.º 1 do artigo 121.º do CPP (aplicável, por maioria de razão às irregularidades) que um eventual vício desta natureza se sana se o participante processual interessado se tiver prevalecido de faculdade a cujo exercício o acto anulável se dirigia.



Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. nº 18/19.0YUSTR-E

O fundamento desta causa de sanação de nulidade é claramente a economia processual, já que, se apesar da eventual nulidade do acto, o efeito a que se destinava vier a ser ainda assim produzido, é inútil recomeçar do princípio, sem que esse recomeçar venha trazer algo mais do que aquilo que já acabou por ser alcançado.

Conforme acima já mencionámos, umas das funções que a fundamentação de um acto decisório desta jaez visa permitir é que seja dado ao visado conhecimento das razões do indeferimento da sua pretensão, para que este possa, querendo, as impugnar judicialmente, discutindo o mérito do indeferimento. Assim sendo, uma das virtudes às quais se dirige o acto decisório fundamentado é a impugnação judicial sustentada em fundamentos de mérito.

Ora, no vertente caso, não subsistem dúvidas de que a Recorrente acabou por exercer esta faculdade, quando, na respectiva impugnação judicial não se limitou a invocar o vício de que alegadamente padecia a decisão sob recurso, mas pronunciou-se igualmente sobre o mérito da própria questão, objecto da decisão da Autoridade da Concorrência, pedindo, inclusivamente, ao tribunal que seja revogada a decisão administrativa, por interpretar e aplicar incorrectamente o Direito e por incorrer em erros de apreciação e que seja proferida decisão que não indefira os pedidos de protecção de confidencialidade apresentados pela MEO por falta de fundamentação e por falta de descritivo.

Nesta senda se pronunciou, *mutatis mutantis*, o acórdão uniformizador de jurisprudência n.º 1/2003, publicado in Diário da República n.º 21/2003, Série I-A de 2003-01-25.

Assim sendo, temos de concluir que a Recorrente sanou qualquer vício por falta de fundamentação que pudesse afectar a decisão impugnada, devendo julgar-se improcedente o vício imputado à decisão administrativa.

160 *

Inexistem outras nulidades, outras questões prévias ou incidentais que cumpra conhecer, mantendo a instância a sua regularidade formal.



Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria 2005-345 Santarém Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. nº 18/19.0YUSTR-E

164 B	<u>Do</u>	mérito	da	acção:
--------------	-----------	--------	----	--------

Das alegações e das contra-alegações apresentadas nos autos, da documentação junta e dos demais processos apensos, podemos concluir que o processado no âmbito do processo contra-ordenacional PRC n.º 2018/05 teve as seguintes vicissitudes:

No âmbito do processo de contra-ordenação que corre termos na Autoridade da Concorrência sob a referência PRC/2018/5, foi a Recorrente alvo de uma diligência de busca, exame, recolha e apreensão realizada por aquela Autoridade entre os dias 28.11.2018 e 21.12.2018, em cumprimento do mandado emitido pelo Ministério Público (Documento de fls. 266-268).

No mesmo período, foram realizadas diligências de busca e apreensão nas instalações da Altice Portugal, S.A., também, em cumprimento do mandado emitido pelo Ministério Público (Documento de fls. 269-270).

Nessa sequência foi apreendida documentação da Recorrente (Documento de fls. 271-534).

O processo contra-ordenacional em curso foi sujeito a segredo de justiça, em sede da decisão de abertura de inquérito datada de 18.11.2018 (Documento de fis. 535-539verso).

No dia 21.12.2018, a Recorrente apresentou três requerimentos constantes do documento de fls. 271-534, que aqui se dão por integralmente reproduzidos, um dirigido ao Juiz de Instrução Criminal (fls. 277-374), outro ao Ministério Público (fls. 375-454) e outro à Autoridade da Concorrência (fls. 455-534), contendendo cada um, dois documentos anexos, os quais classificou como confidenciais.

Na sequência das diligências de busca e apreensão, e nos termos do n.º 2 do artigo 30.º do RJC, a Autoridade da Concorrência, mediante cartas com a/r datada de 30.04.2019 notificou a Recorrente e a Altice Portugal, SA, para, além de fornecer as informações, documentos e elementos identificados nas fls.483-483verso, que aqui se dão por integralmente reproduzidas, em 15 dias, "identificar fundadamente as informações que considere confidenciais, por motivo de segredo de negócio, observando as orientações constantes do Anexo 1 ao presente ofício.



1º Juízo

Pr. Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. nº 18/19.0YUSTR-E

Nessa notificação foi esclarecido que "nos termos do n.º 4 do artigo 30.º da Lei da
Concorrência serão consideradas como não confidenciais:

"(...) b. Todas as informações identificadas pela empresa como confidenciais, mas cuja
confidencialidade não seja devidamente fundamentada, nos terms e prazo estabelecidos pela AdC; e

"c. Todas as informações identificadas pela empresa como confidenciais, mas cuja versão

parcialmente confidencial do respectivo documento de suporte não seja apresentada e/ou cujos resumos ou descritivos das informações suprimidas não sejam fornecidos, nos termos e prazo estabelecidos pela AdC."

Por seu lado, foi remetido um anexo, identificado com o n.º 1, que se encontra junto a fis. 542-543verso, o qual se considera integralmente reproduzido, o qual respeita a "orientações para identificação fundamentada de informações confidenciais nos termos da Lei n.º 19/2012, de 8 de Maio".

Nos ofícios enviados, a Autoridade da Concorrência informou as empresas que "integrando a MEO e a Altice o mesmo grupo societário, no âmbito do qual a MEO é detida indiretamente a 100% pela Altice, constituindo ambas as sociedades parte da mesma empresa na aceção do artigo 3.º da Lei da Concorrência, e sendo idêntica a documentação ora enviada à MEO e à Altice, deverá ser efetuado por parte das duas sociedades um tratamento idêntico da documentação para efeitos de identificação de informação confidencial.

"Deste modo, caso a MEO e a Altice optem por remeter à AdC, em resposta aos oficios da AdC de pedido de identificação de informação confidencial enviados na presente data, uma resposta para cada uma das sociedades, a AdC apenas irá considerar para efeitos de análise do teor confidencial dos documentos uma dessas respostas, devendo a MEO e a Altice, nessa eventualidade, indicar à AdC qual das respostas deverá ser tida em consideração."

Em 23.05.2019, a Altice Portugal, SA veio informar a Autoridade da Concorrência que as duas sociedades (MEO e Altice) optaram por remeter uma só resposta relativamente ao tratamento de



1º Juízo
Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. nº 18/19.0YUSTR-E

213	informação classificada como confidencial, e que aquela seria enviada pela MEO no prazo fixado, nos
214	termos do documento de fls. 550-551.
215	Em 17.05.2019, a MEO dirigiu à Autoridade da Concorrência um pedido de prorrogação de
216	prazo de 15 dias úteis, o que foi deferido pela mesma autoridade por ofício datado de 21.05.2019 (vide
217	documentos de fls. 552-556verso)
218	Em 07.06.2019, a MEO requereu uma nova prorrogação de prazo por mais 15 dias úteis, o que
219	foi deferido parcialmente por ofício de 12.06.2019, tendo a Autoridade da Concirrência concedido 5 dias
220	úteis adicionais (vide documentos de fls. 557-561verso).
221	Por força do requerimento datado de 21.06.2019, a Recorrente apresentou resposta, nos
222	seguintes moldes, designadamente:
223	"() vem, nos termos e para efeitos do artigo 30.º, n.º 2 da Lei n.º 19/2012 (RJC), remeter à
224	Autoridade da Concorrência (AdC ou Autoridade), as tabelas Excel enviadas com o ofício, o que faz
225	nos seguintes termos:
226	() Como antecipado, não obstante os esforços que os Mandatários da MEO envidaram e
227	continuam a envidar nesse sentido, não foi possível concluir a análise e tratamento de todo o acervo
228	documental constante do CD enviado com o oficio no prazo assim concedido. Em consequência não foi
229	possível também produzir as VNC pedidas.
	· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·
230	"Assim, vem a MEO apresentar com o presente requerimento (i) tabela " Meo -
231	Tabela de Confidencialidades Documentos Electrónicos" remetida pela AdC parcialmente preenchidas
232	(em formato editável e em formato PDF.) e ii) tabela ' Meo - Tabela de Confidencialidades
233	Documentos Papel" remetida pela AdC integralmente preenchida (em formato editável e em formato
234	PDF.).
235	"Mais se protesta juntar, na medida do possível até à próxima semana, versão completa da
236	tabela "Meo - Tabela de Confidencialidades Documentos Electrónicos" remetida pela
237	AdC () e as VNC dos documentos qualificados como "parcialmente confidenciais" ()"



1º **Juízo** Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. nº 18/19.0YUSTR-E

238 Mais indicou o modo como realizou o tratamento das confidencialidades, nos termos do texto 239 junto a fls. 565-566, parte com o título "II- Tratamento de Confidencialidades", que aqui se dá por 240 integralmente reproduzido. 241 Em 02.07.2019, a MEO dirigiu um requerimento à Autoridade da Concorrência, âmbito do qual. 242 designadamente, apresenta a segunda resposta ao pedido de protecção de confidencialidades, em 243 complemento da primeira datada de 21.06.2019, apresentando uma nova tabela ' Meo -244 Tabela de Confidencialidades Documentos Electrónicos" (que substituía a anterior) e informando 245 acerca do modo de tratamento de documentos e confidencialidades que operou, nos termos do 246 documento de fls. 592 e ss, que aqui se tem por reproduzido, enviando o ficheiro electrónico constante 247 da pen de fls. 622, pasta com o nome ' 248 Nesse ficheiro consta uma pasta denominada por 's la ', em sede da qual se encontram as 249 versões não confidenciais apresentadas pela Recorrente dos documentos electrónicos apreendidos. 250 Pelo oficio datado de 29.07.2019, constante de fls. 598-601, que aqui se tem por reproduzido 251 na integra, a Autoridade da Concorrência enviou à Recorrente carta cujo assunto era "Sentido" 252 Provável Decisão - Tratamento de Informação classificada como confidencial - documentos em papel 253 e electrónicos", concedendo 10 días úteis para a Recorrente dizer o que tivesse por conveniente, 254 revisitar, querendo, as suas classificações e submeter as respectivas versões não confidenciais 255 actualizadas. 256 Em 12.08.2019, a MEO, por requerimento, solicitou uma prorrogação de prazo de 5 dias úteis 257 para dar cumprimento a algumas partes do requerido pela AdC em 29.07.2019, nos termos do 258 documento de fls. 602-603 verso, o que foi deferido por oficio de 12.08.2019 (documento de fls. 604-259 606).

Por intermédio do correio electrónico de 21.08.2019, a Recorrente envicu resposta ao sentido

provável de decisão, nos termos documentos de fls. 607-617, que aqui se tem por replicado por

completo, sustentando, de forma sumária, que a resposta única ao pedido de identificação de

260

261



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
1º Juízo
Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. nº 18/19.0YUSTR-E

263	informação confidencial é adequada, suficiente e conforme à lei, solicitando, em consequência que seja
264	revisto e alterado o sentido provável de decisão.
265	Por ofício datado de 01.10.2019, com a referência S-AdC/2019/4106, a Autoridade da
266	Concorrência notificou a Recorrente da sua decisão quanto ao tratamento de informação identificada
267	como confidencial, nos exactos termos traduzidos no documento de fls. 618-621, que aqui se
268	considera por integralmente reproduzido.
269	No mesmo Ofício é indicado que os termos da Decisão Recorrida se encontram plasmados em
270	colunas acrescentadas na Tabela anteriormente notificada e preenchida pela Recorrente, a qual se
271	encontra na pasta da pen junta a fls. 622, pasta com o nome '
272	', que se dá por reproduzido e com as seguintes designações:
273	- Decisão Co-Visadas;
274	- Decisão Terceiros;
275	- Versão acesso Co-Visadas;
276	- Versão acesso Terceiros;
277	- Notas - Decisão.
278	A Autoridade da Concorrência menciona nas referidas colunas na Tabela, os dizeres "deferido",
279	"indeferido", sendo a motivação para o indeferimento indicado com os dizeres "falta de fundamentação"
280	e "falta de descritivo".
281	Ora, decorre do artigo 30.º do RJC, sob a epígrafe de "Segredos de negócio", o seguinte:
282	"1 - Na instrução dos processos, a Autoridade da Concorrência acautela o interesse
283	legítimo das empresas, associações de empresas ou outras entidades na não divulgação dos
284	seus segredos de negócio, sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo seguinte.



1º Juízo

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria 2005-345 Santarém Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. nº 18/19.0YUSTR-E

"2 - Após a realização das diligências previstas nas alíneas c) e d) do n.º 1 do artigo 18.º, a Autoridade da Concorrência concede ao visado pelo processo prazo, não inferior a 10 dias úteis, para identificar, de maneira fundamentada, as informações recolhidas que considere confidenciais por motivo de segredos de negócio, juntando, nesse caso, uma cópia não confidencial dos documentos que contenham tais informações, expurgada das mesmas.

- "3 Sempre que a Autoridade da Concorrência pretenda juntar ao processo documentos que contenham informações suscetíveis de ser classificadas como segredos de negócio, concede à empresa, associação de empresas ou outra entidade a que as mesmas se referem a oportunidade de se pronunciar, nos termos do número anterior.
- "4 Se, em resposta à solicitação prevista nos n.os 2 e 3 ou no artigo 15.º, a empresa, associação de empresas ou outra entidade não identificar as informações que considera confidenciais, não fundamentar tal identificação ou não fornecer cópia não confidencial dos documentos que as contenham, expurgada das mesmas, as informações consideram-se não confidenciais.
- "5 Se a Autoridade da Concorrência não concordar com a classificação da informação como segredos de negócio, informa a empresa, associação de empresas ou outra entidade de que não concorda no todo ou em parte com o pedido de confidencialidade."
- Apesar de a ele se referir, a lei não estabelece qualquer tipo de clarificação acerca da figura de "segredos de negócio".
- O n.º 4 do artigo 43.º do mesmo RJC refere, porém, que "a informação respeitante à vida interna das empresas pode ser considerada, pela Autoridade da Concorrência, confidencial no acesso à informação administrativa quando a empresa demonstre que o conhecimento dessa informação pelos interessados ou por terceiros lhe causa prejuízo sério."
- Para colmatar a lacuna, consideramos que se deve adoptar o conceito acolhido pela jurisprudência da União Europeia (neste sentido, vide acórdão da Relação de Lisboa de 18.12.2019,



1° Juízo

Pr. Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria 2005-345 Santarém Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. nº 18/19.0YUSTR-E

processo n.º 228/18.7YUSTR-G.L1-3, in www.dgsi.pt), o qual pressupõe a verificação dos seguintes requisitos:

as informações têm de ser do conhecimento de um número restrito de pessoas;

312

317

318

319

320

321

322

323

324

325

326

327328

329

330

331

332

333

334

335

- deve-se tratar de informações cuja divulgação possa causar um prejuízo sério à pessoa que as forneceu ou a terceiro; e
- é necessário que os interesses que possam ser lesados pela divulgação da informação sejam
 objectivamente dignos de protecção.

Neste sentido, vide, a título de exemplo, a decisão proferida no processo T-474/04 *Pergan Hilfsstoffe für industrielle Prozesse v Comissão*, EU:T:2007:306, §65, em sede do qual se considerou o seguinte:

"De modo geral, no que se refere à natureza dos segredos comerciais ou das outras informações abrangidas pelo segredo profissional, é necessário, antes de mais, que só sejam conhecidos de um número restrito de pessoas. Em seguida, deve tratar-se de informações cuja divulgação possa causar um prejuízo sério à pessoa que as forneceu ou a terceiros [acórdão Postbank/Comissão, já referido no n.º 63 supra, n.º 87; v., igualmente, a Comunicação 2005/C 325/07 da Comissão, de 22 de Dezembro de 2005, relativa às regras de acesso ao processo nos casos de aplicação dos artigos 81.º [CE] e 82.º [CE], artigos 53.º, 54.º e 57.º do Acordo EEE e do Regulamento (CE) n.º 139/2004 do Conselho (JO C 325, p. 7), n.os 3.2.1 e 3.2.2.]. Por último, é necessário que os interesses que possam ser lesados pela divulgação da informação sejam dignos de protecção. A apreciação do carácter confidencial de uma informação necessita, a este propósito, de uma ponderação entre os interesses legítimos que se opõem à sua divulgação e o interesse geral que exige que as actividades das instituições comunitárias decorram de uma forma tão aberta quanto possível (acórdão Bank Austria Creditanstalt/Comissão, já referido no n.º 46 supra, n.º 71)."

São exemplo, deste tipo de informações, conforme decorre da Comunicação da Comissão relativa às regras de acesso ao processo nos casos de aplicação dos artigos 81.º e 82.º do Tratado



Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria 2005-345 Santarém Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. nº 18/19.0YUSTR-E

CE, artigos 53.°, 54.° e 57° do Acordo EEE e do Regulamento (CE) n.° 139/2004 do Conselho (publicada no JO 2005/C 325/07), alterada pela Comunicação de 08 de agosto de 2015 (publicada no JO 2015/C 256/03), no seu ponto 18: "informações técnicas e/ou financeiras relativas ao saberfazer, métodos de cálculo dos custos, segredos e processos de produção, fontes de abastecimento, quantidades produzidas e vendidas, quotas de mercado, listagens de clientes e de distribuidores, estratégia comercial, estruturas de custos e de preços e política de vendas de uma empresa".

(Vide também Processo T 198/03, Bank Austria/Comissão, EU:T:2006:136, n.º 71; Processo T 88/09, Idromacchine/Comissão, EU:T:2011:641, n.º 45; Processo T 345/12, Akzo Nobel e outros/Comissão, EU:T:2015:50, n.º 65; e processo C 162/15 P Evonik Degussa/Comissão, ECLI:EU:C:2017:205, n.º 107).

Contudo, os elementos confidenciais podem perder a sua sensibilidade e protecção pelo decurso do tempo (por exemplo, como sucede com as informações referentes a vendas ou quotas de mercado com mais de 5 anos), caso sejam disponibilizadas contra pagamento, através de serviços de informação especializados ou bases de dados, caso sejam conhecidas de círculos especializados, ou ainda caso seja possível inferi-los a partir de informações disponíveis ao público. — vide Nuno Ruiz, in Comentário Conimbricense à Lei da Concorrência, 2.ª Ed., Almedina, pág. 435.

Por seu turno, "a protecção dos segredos de negócio suscita consequentemente a necessidade de conciliar, sobretudo, três ordens de interesses: (i) em geral, o da transparência e da publicidade do processo e, em especial, (ii) o da protecção da confidencialidade de informações cuja divulgação pode lesar gravemente os interesses dos visados e de terceiros (iii) e o do pleno exercício do direito de defesa que pressupõe o conhecimento de toda a informação reunida pela AdC constante do processo." — vide Nuno Ruiz, in Comentário Conimbricense à Lei da Concorrência, 2.ª Ed., Almedina, pág. 435.

Porque assim é, sobre as visadas impende um ónus, no sentido de que caso estejam em causa documentos que entendam que não devem ser divulgados por conterem segredos de negócio, terão de: identificar as informações que consideram confidenciais; fundamentar o entendimento; e



1° Juízo
Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

	Proc. nº 18/19.0YUSTR-E
363	fornecer uma cópia não confidencial dos documentos pertinentes, expurgado das informações
364	confidenciais.
365	Caso este ónus não seja satisfeito, a lei é clara: as informações consideram-se não
366	confidenciais. Portanto, é às Visadas que compete cumprir aquele tríplice ónus e não à Autoridade da
367	Concorrência que compete o ónus de justificar que determinada informação é não confidencial.
368	Ao contrário do que parece ser o entendimento da Recorrente, data vénia, justifica-se o ónus
369	que sobre as visadas recai, já que estarão numa posição definitivamente privilegiada para poder
370	identificar as informações confidenciais e justificar os motivos da sua confidencialidade.
371	A Autoridade da Concorrência advertiu, e bem, a Recorrente de que deveria identificar
372	fundadamente as informações e os documentos que considerasse confidenciais, por motivo de
373	segredos de negócio, juntando, nesse caso, uma cópia não confidencial dos mesmos, expurgada das
374	confidencialidades identificadas.
375	Foi também esclarecido que a não identificação de informação confidencial, a não
376	fundamentação dessa identificação ou a não junção de cópia não confidencial dos documentos nos
377	quais esteja contida tal informação, implica a sua consideração como não confidencial.
378	Para além disso, foi junto na notificação para os efeitos do n.º 2do artigo 30.º do RJC um anexo
379	com orientações para ser apresentado um pedido fundamentado para serem classificadas informações
380	como confidenciais.
381	Tendo por base estes pressupostos, importa analisar as informações que a Recorrente
382	considerou confidenciais, por consistirem em segredos de negócio, mas que a Autoridade da
383	Concorrência classificou como não confidenciais.

- Documentos (electrónicos e em papel) relativamente aos quais a Recorrente entendeu tratar-se de documentos integralmente confidenciais, não apresentando qualquer versão não confidencial dos mesmos:

384

385



1º Juízo
Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. nº 18/19.0YUSTR-E

A Autoridade da Concorrência, quando notificou a Recorrente para que indicasse as informações sujeitas a segredo de negócio, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 30.º do RJC, enviou, como já referido, um anexo, nos termos do qual estabelecia orientações para a indicação fundamentada de informações confidenciais, nos termos do citado RJC.

Nessa sede, teve o cuidado de informar que, como regra, não pode ser invocada a confidencialidade para a integralidade ou para secções inteiras dos ficheiros/documentos, uma vez que é geralmente possível proteger as informações confidenciais introduzindo pequenas alterações (vide ponto 4 do documento anexo junto a fls. 542 e ss).

Nessa sequência, em 21.06.2019, a Recorrente apresentou um pedido de confidencialidade, relativo a documentos em suporte papel e um pedido incompleto, relativo a documentos em suporte electrónico (fls. 564 e ss), que veio a ser substituído por um pedido completo relativo a esses documentos em suporte electrónico, em 02.07.2019 (vide fls. 594 e ss).

A Recorrente defendeu que "atendendo à natureza e ao conteúdo dos documentos em causa e aos documentos protegidos", constatou que "o tratamento de confidencialidades, tal como pretendido pela Autoridade, é despropositado."

Por isso mesmo, avançou com a sua posição acerca do que devem ser versões não confidenciais de documentos e informações, dizendo que "na preparação de uma VNC do processo consideram-se totalmente confidenciais documentos que, além de segredos de negócios e de informação sensível, contêm apenas passagens banais de acesso irrestrito, desprovidas de qualquer conteúdo relevante, ou cujo conhecimento por parte de terceiros é, por outras razões legais, ilegítimo."

Porque assim entendeu, a Recorrente não forneceu qualquer versão não confidencial dos documentos constantes em suporte papel, por os considerar integralmente confidenciais.

No que se reporta a esses documentos em suporte papel, os identificados como a Recorrente justificou a sua confidencialidade alegando tratarem-se de listagens de prestadores de serviço jurídicos — Informação sensível, conhecida apenas por um número restrito de pessoas e cuja divulgação pode



Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. nº 18/19.0YUSTR-E

lesar a empresa, na medida em que respeita e/ou é reveladora da identidade e/ou contactos de fornecedores contratados pela empresa (em concreto, de prestadores de serviços jurídicos) e/ou de colaboradores da empresa que assumem funções jurídicas.

Quanto ao documento indicou tratar-se de "Organigrama da empresa - Informação comercialmente sensível, conhecida apenas por um número restrito de pessoas e cuja divulgação a pode lesar, na medida em que respeita à sua organização interna e modo de funcionamento."

Ora, com todo o respeito, se existem informações que objectivamente se podem, desde logo, presumir como sendo sujeitas a segredo de negócio, como é o caso, por exemplo, de certas matérias, como as relativas às vendas, aos clientes, às quotas de mercado e aos volumes de negócios (vide Nuno Ruiz, in Lei da Concorrência, Comentário Conimbricense, Almedina, 2.ª Edição, anotação ao artigo 30.º), não será o caso destas informações.

Com efeito e designadamente, a Recorrente não trouxe aos autos argumentos e elementos suficientes que permitissem concluir que as informações em causa assumem uma importância significativa, do ponto de vista da sua capacidade competitiva, ou seja, não fundamentou a sua pretensão, limitando-se a apor meras expressões conclusivas, sem qualquer tipo de concretização, quando, na realidade, o ónus dessa fundamentação era sobre si que impendia.

Não se pedia o Hercúlio esforço de demonstrar detalhada e minuciosamente os danos susceptíveis de serem causados pela divulgação pública da informação, mas exigia-se uma justificação, já que este requisito é um elemento de aferição da relevância da informação. Se assim não for, toda e qualquer informação da empresa que não seja do conhecimento público seria um segredo de negócio ou sensível, o que seria desproporcional, na medida em que muitas informações que não são do conhecimento público podem ser divulgadas sem que tal possa determinar um impacto significativo na sua capacidade competitiva.



1° Juízo

Pr. Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria 2005-345 Santarém Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

437

438

439

440

441

442

443

444

445

446

447

448

449

450

451

452

453

454

455 456

457458459

460

461

462

Proc. nº 18/19.0YUSTR-E

Não cumprindo com o ónus de fundamentação que sobre si recai, a Recorrente não pode ver a sua pretensão satisfeita, para além do que não apresentou uma qualquer versão não confidencial dos documentos, conforme infra se analisará. No que se reporta aos demais documentos em suporte papel, não descuramos o facto dos documentos em causa poderem até conter informações, que só por si mesmas, têm carácter confidencial. Todavia, existem igualmente informações que não são confidenciais, por serem informações disponíveis publicamente e logo não contendo qualquer tipo de segredo ou, informações inócuas, como por exemplo: - no documento apelidado de o próprio título do documento, as definições contidas no mesmo, os números indicados nas tabelas desde que por reporte a um qualquer tipo de intervalo representativo; - o mesmo se passa com o documentação denominada - o índice do documento denominado por No que tange aos documentos em suporte digital relativamente aos quais não foi também apresentada qualquer versão não confidencial, que são todos à excepção dos documentos identificados na pen, pasta subpasta ' . como sendo

quanto a esses outros documento digitais, diziamos, também existem necessariamente informações que não constituem qualquer segredo de negócio ou informação sensível, entre as informações que são confidenciais.



1º **Juízo** Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. nº 18/19.0YUSTR-E

Por exemplo, no que respeita aos emails sobre

, verifica-se que o próprio teor do texto do email não consubstancia qualquer informação de relevo, apenas os anexos com tabelas alusivas a tal informação constituem, em termos objectivos, verdadeiros segredos de negócio. Ainda assim e conforme já tivemos oportunidade de explicitar, os valores em causa podem ser substituídos por intervalos representativos, o que não foi efectuado.

Ora e por referência a todos os documentos relativamente aos quais não foi apresentada qualquer versão não confidencial, o ónus de apresentação de uma cópia não confidencial dos documentos que contenham tais informações, expurgada das mesmas, conforme é indicado no n.º 2 do artigo 30.º do RJC, consiste, por definição, numa reprodução de um determinado documento, que o vai substituir na íntegra.

Essa reprodução deverá manter imaculadas as partes não confidenciais (veja-se que a lei fala em "cópia" e em "expurgação de informações"), devendo reflectir a estrutura e o formato das versões confidenciais. "Em especial, as informações constantes do documento original, tais como títulos ou cabeçalhos, números de páginas e listas de parágrafos, devem permanecer inalteradas, para que a pessoa que lê o documento consiga compreender a extensão das ocultações e o seu impacto na capacidade de compreender as informações quando estas forem divulgadas" — vide comunicação da Comissão sobre a protecção das informações confidenciais para a aplicação privada do direito da concorrência da UE pelos tribunais nacionais.

Para além disso e no que se reporta à necessidade de ser efectuada uma súmula das partes ocultadas, importa trazer à colação que, tal como acima se mencionou, do artigo 30.º do RJC extrai-se a necessidade de proceder a uma harmonização prática entre os interesses envolvidos, como sendo, por um lado, das empresas não verem os seus segredos de negócios divulgados, evitando prejuízos, por outro, da transparência e publicidade do processo e, por seu turno, do direito de defesa mediante o acesso a provas.

Ora, nesta perspectiva de compatibilizar os interesses em causa, ao contrário do entendimento da Recorrente, a ocultação de informações confidenciais sem a sua substituição por um texto não



Pr. Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. nº 18/19.0YUSTR-E

confidencial pode não permitir encontrar um bom equilíbrio entre os direitos em apreço. Com efeito, para que se possa proceder a uma concordância prática dos interesses envolvidos, importa que os documentos, com informações ocultadas, apresentem informações ainda assim com significante.

Veja-se que a própria Comissão Europeia se dirige para esse sentido, quando na Comunicação da Comissão relativa às regras de acesso ao processo nos casos de aplicação dos artigos 81.º e 82.º do Tratado CE, artigos 53.o, 54.o e 57o do Acordo EEE e do Regulamento (CE) n.º 139/2004 do Conselho, refere que "Em processos antitrust, as empresas em causa devem também fornecer, dentro do referido prazo, uma descrição concisa de cada informação suprimida (...). As versões não confidenciais e as descrições das informações suprimidas devem ser elaboradas de forma a permitir que qualquer parte que tenha acesso ao processo determine em que medida as informações suprimidas podem ser relevantes para a sua defesa (...)" (pontos 37 e 38).

Outro exemplo a apontar encontra-se no REGULAMENTO (CE) n.º 000/2009 DO CONSELHO de 30 de Novembro de 2009, relativo à defesa contra as importações objecto de dumping dos países não membros da Comunidade Europeia, em sede do qual se estabelece que "é exigida a apresentação de resumos não confidenciais às partes interessadas que forneçam informações confidenciais. Estes resumos são suficientemente pormenorizados para permitir compreender de forma adequada o essencial das informações comunicadas a título confidencial. Em circunstâncias excepcionais, as partes referidas podem indicar que estas informações não são susceptíveis de serem resumidas. Nessas circunstâncias, devem ser expostas as razões pelas quais não pode ser fornecido um resumo." – artigo 19.º, n.º 2

Também no ponto 41 da Comunicação da Comissão sobre boas práticas para a instrução de processos de aplicação dos artigos 101.º e 102.º do TFUE se esclarece que "Na carta de acompanhamento do pedido de informações é também solicitado ao destinatário que indique se considera que as informações fornecidas na resposta são confidenciais. Nesse caso, em conformidade com o artigo 16.o, n.o 3, do Regulamento de execução, o destinatário deve justificar individualmente o carácter confidencial de cada elemento de informação e facultar uma versão não confidencial das informações. Esta versão não confidencial deve ser enviada no mesmo formato que as informações confidenciais, substituindo as passagens suprimidas por resumos das mesmas."



Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria 2005-345 Santarém Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. nº 18/19.0YUSTR-E

"Assim, a utilização de ocultações pode ser especialmente eficaz quando as informações confidenciais dizem respeito a dados ou valores do mercado (por exemplo, volume de negócios, lucros, quotas de mercado, etc.) que podem ser substituídos por intervalos representativos ou quando os dados qualitativos podem ser resumidos de forma significativa." (vide comunicação da Comissão sobre a protecção das informações confidenciais para a aplicação privada do direito da concorrência da UE pelos tribunais nacionais.)

Na mesma Comunicação da Comissão é mencionado que não se deve, porém, limitar-se a ocultação a uma mera substituição das informações confidenciais por simples indicações, tais como «segredo comercial», «confidencial» ou «informações confidenciais», mas por um resumo não confidencial informativo e significativo das informações ocultadas. Ao ocultar dados quantitativos (por exemplo, vendas, volume de negócios, lucros, dados sobre as quotas de mercado, preços, etc.), podem ser utilizados intervalos significativos ou valores agregados. Por exemplo, para os dados relativos às vendas e/ou ao volume de negócios, os intervalos superiores a 20 % do valor exacto podem não ser significativos; na mesma ordem de ideias, para as quotas de mercado, os intervalos superiores a 5 % podem também não ser significativos.

Ora, porque assim é, consideramos que não assiste razão à Recorrente, já que não cuidou de apresentar, como lhe competia, uma qualquer versão não confidencial, com os pressupostos acima mencionados dos documentos em causa que, na sua perspectiva, continham informações não confidenciais, não permitindo intuir qualquer sentido do documento. Apresentar uma versão não confidencial de um documento não se basta com a mera indicação, numa tabela, do assunto do ficheiro, salvo o devido respeito por melhor entendimento, já que tal não é o procedimento que o n.º 4 do artigo 30.º do RJC exige (apresentação de uma "cópia não confidencial dos documentos que as contenham, expurgada das mesmas"), nem permite intuir qualquer tipo de informação.

Por seu turno e não menos relevante, não apresentou a Recorrente qualquer tipo de fundamento no sentido de que apenas essa forma de total omissão de expor os respectivos dados garante a protecção dos seus interesses em causa, limitando-se a argumentar o que para si é proporcional e adequado, fazendo completamente tábua rasa das indicações, que de forma pertinente, foram dadas pela Autoridade da Concorrência.



Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria 2005-345 Santarém Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. nº 18/19.0YUSTR-E

"A questão é que a tutela do segredo de negócio tem por limite a não restrição infundada da publicidade do processo e os direitos de defesa dos demais visados. Ou seja, de algum modo, a forma como a informação não confidencial é estruturável tem que respeitar a possibilidade de se intuir a realidade da informação ocultada (...)." – vide acórdão da Relação de Lisboa de 18.12.2019, processo n.º 228/18.7YUSTR-G.L1-3, in www.dgsi.pt

Entende a Recorrente que o facto da Lei n.º 23/2018, de 05 de Junho ter operado à alteração do n.º 4 do artigo 33.º do RJC teve o condão de determinar a desnecessidade de operar a qualquer tipo de sumário indicativo não confidencial da informação confidencial ocultada.

Com todo o respeito, consideramos que não lhe assiste razão. Se é certo que actualmente é possível o acesso a documentos contendo informação classificada como confidencial, independentemente de ser utilizada ou não como meio de prova, ao advogado ou ao assessor económico externo do visado, não menos certo é que não está em causa apenas os direitos dos covisados a aceder aos documentos e informações para efeitos de defesa.

Aliás, os próprios co-visados não podem aceder às informações que são classificadas como confidenciais e muitas vezes apenas estes estão em melhores condições relativamente aos mandatários para perceberem se determinada informação pode ou não ter relevo para a sua defesa. Apenas sendo possível intuir a realidade da informação ocultada, se permite um efectivo direito de defesa aos co-visados, ou seja, apenas mediante o acesso aos documentos existentes no processo (que podem ter aptidão exculpatória), se permite uma cabal defesa aos co-visados e esse acesso apenas é um verdadeiro acesso se os mesmos documentos tiverem a capacidade de fazer intuir o seu sentido.

Veja-se que, sob pena de se subverter a lei, nos parece que tanto os advogados como os assessores económicos externos dos visados, ao aceder à informação confidencial, não a poderão partilhar com esses co-visados, ficando vinculados ao segredo, o que só por si adensa a nossa conclusão sobre a necessidade de se proceder a um tratamento adequado das informações confidencias, como forma de compaginar todos os interesses em causa.



Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria 2005-345 Santarém Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. nº 18/19.0YUSTR-E

Na verdade e por outro lado, está também em causa a publicidade do processo e a sua transparência, a qual apenas também só existe se o modo como a informação não confidencial for trabalhada respeitar aquela possibilidade de intuir a realidade da informação ocultada, sob pena de se estar a promover uma restrição infundada da publicidade, não competindo à Recorrente, com o devido respeito, adivinhar o que pode ou não pode ter relevo quer para terceiros, quer para co-visados, conquanto seja respeitada a confidencialidade da informação, nos moldes acima expostos.

A abertura e o acesso à informação possibilitam que as divergências entre vários pontos de vista sejam abertamente debatidas, o que contribui para conferir às instituições maior legitimidade aos olhos dos cidadãos e para aumentar a confiança dos mesmos. De facto, a falta de informação e de debate consubstancia uma alavanca para o nascimento de dúvidas no espírito dos cidadãos, não só quanto à legalidade de um acto isolado mas também quanto à legitimidade de todo o processo decisório.

Em suma, uma versão não confidencial de um documento consiste na sua reprodução integral, na qual são mantidas todas as partes não confidenciais e substituídas as partes confidenciais por súmulas compreensivas do respectivo teor, sem alusão às concretas confidencialidades, para que a pessoa que lê o documento consiga compreender a extensão das ocultações e o seu impacto na capacidade de compreender as informações quando estas forem divulgadas.

Ora, a Recorrente não podia, como fez, pura e simplesmente, ocultar todas as informações (confidenciais ou não) constantes dos documentos, sem proceder à junção de uma qualquer versão não confidencial que permitisse intuir o conteúdo dos documentos, sob pena da integralidade desses documentos serem considerados não confidenciais. Ao não ter cumprido com esse ónus, que a si lhe aproveitava, acabando por não atender às indicações fornecidas por diversas ocasiões nesse sentido pela Autoridade da Concorrência, bem andou essa Autoridade da Concorrência ao classificar os documentos na sua íntegra, como não confidenciais.

Assim sendo, não merece acolhimento a pretensão da Recorrente.



Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria 2005-345 Santarém Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. nº 18/19.0YUSTR-E

- <u>Documentos (electrónicos) relativamente aos quais a Recorrente apresentou uma</u> versão não confidencial:

597 598

613

614

615

616

617

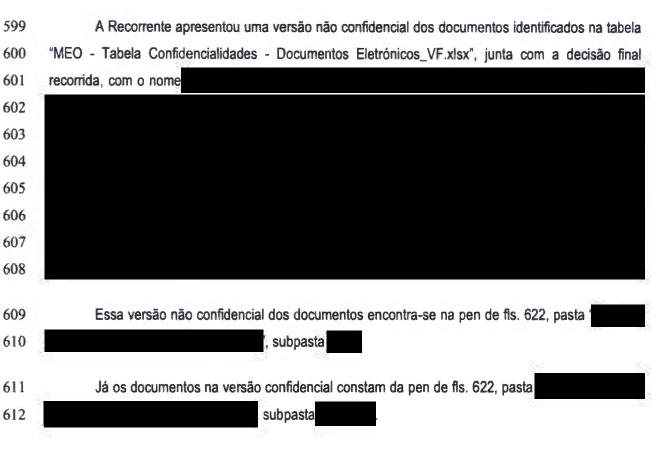
618

619

620

621

622



i) Ora, a Recorrente apresentou versões não confidenciais de documentos respeitantes a emails onde foram pura e simplesmente omitidas segmentos inteiros desses documentos, não se preocupando, novamente, em respeitar a necessidade de manter as partes originais não confidenciais do documento (por exemplo, datas dos emails) e de elaborar um resumo significativo, que permita intuir o teor do documento ou das partes ocultadas, na própria versão apresentada.

Para além disso, no que especificamente se reporta ao nome das pessoas que intervêm nos emails em causa, não podemos desconsiderar que o conhecimento dos elementos de identificação das pessoas em causa poderá ser indispensável para a demonstração pela Autoridade da Concorrência dos elementos do tipo da infracção e compreensão das decisões e para, essencialmente, garantir o direito de defesa de co-visadas, ao permitir a sua inquirição.



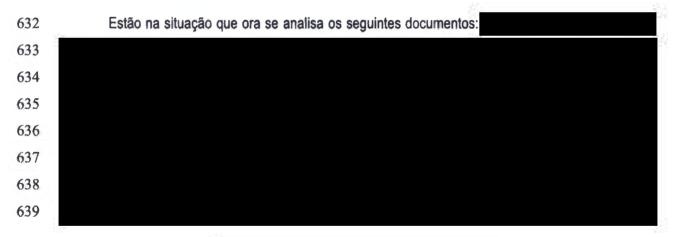
1º Juízo

Pr. Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria 2005-345 Santarém Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. nº 18/19.0YUSTR-E

Por isso mesmo, mostra-se relevante que seja possível intuir os elementos de identificação das pessoas envolvidas.

Porque assim é, o tratamento desse tipo de informação pela Autoridade da Concorrência mostra-se lícito, nos termos e para os efeitos da al. e) do n.º 1 do artigo 6.º do Regulamento Geral sobre Protecção de Dados Pessoais, não constituindo qualquer violação do direito à protecção de dados pessoais, consagrado no artigo 35.º da CRP. A posição da Autoridade da Concorrência consubstancia uma solução proporcional e equilibrada de conciliação entre os interesses em causa, de protecção de dados pessoais, publicidade e transparência do processo e garantia de defesa das covisadas



ii) Os documentos consistem em emails onde se ocultou a data da sua expedição e o remetente, ou seja, não se manteve as partes não confidenciais do email (data, por exemplo) e não se cuidou de indicar um significante que permitisse intuir os dados ocultados.

Por outro lado, a explicação para ocultar os elementos em causa foi a seguinte: "Estratégia comercial e informação relativa à vida interna da empresa — Informação comercialmente sensível, conhecida apenas por um número restrito de pessoas e cuja divulgação pode lesar a empresa, na medida em que é reveladora do seu posicionamento estratégico no mercado, da sua estratégia comercial e/ou da sua perceção quanto ao mercado, aos seus produtos e/ou clientes e/ou aos dos seus concorrentes e, bem assim, do modo como a empresa aborda as questões e as resolve



Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria 2005-345 Santarém Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. nº 18/19.0YUSTR-E

internamente e/ou com os seus parceiros e da sua organização e/ou do seu funcionamento interno, designadamente sobre quem são os colaboradores encarregues de determinados assuntos, a quem reportam, os respetivos níveis de autonomia e/ou quais os procedimentos que adotam."

Ora, com todo o respeito que aqui evidenciamos, não percebemos como a informação que assina na qualidade de pode sequer ser uma informação confidencial, por ser apenas conhecida por um número restrito de pessoas, nem sequer como a divulgação do nome do assessor de imprensa pode causar um prejuízo sério à pessoa que as forneceu ou a terceiro. Existe uma evidente falta de fundamentação por parte da Recorrente.

Nestes termos, consideramos que não assiste razão à Recorrente, devendo a decisão da Autoridade da Concorrência recorrida mantida, apesar de com alguns argumentos diferentes dos invocados na mesma.

C) Da (in)constitucionalidade da norma vertida no n.º 2 do artigo 30.º do RJC:

A Recorrente observa ainda que a norma vertida no n.º 2 do artigo 30.º do RJC é inconstitucional:

i) se interpretada no sentido de que a identificação fundamentada exigida ao titular da informação confidencial depende do mesmo justificar a confidencialidade da informação, cumulativamente, nos seguintes pressupostos: (i) ser secreta, (ii) ter valor comercial por ser secreta, (iii) ter sido objecto de "diligências consideráveis para a manter secreta", (iv) ter 'ficado demonstrado' que a sua divulgação pública ou mera transmissão a pessoas diferentes das que a forneceram ou que delas têm conhecimento "é susceptível de lesar gravemente os interesses da empresa", por violação dos artigos 61.º 62.º e 18.º n.º 2 da CRP, dado que tal interpretação acarreta uma desprotecção desnecessária da informação confidencial tutelada pelo disposto nos artigos 61.º e 62.º da CRP, sem apoio legal, dispensável, inadequada e desproporcionada em face das exigências de protecção de qualquer outro direito fundamental, e, como tal proibida nos termos do artigo 18.º n.º 2 da CRP;



Pr. Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria 2005-345 Santarém Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. nº 18/19.0YUSTR-E

ii) se interpretada no sentido de que a exigência cópia de versão não confidencial dos documentos que contenham informação confidencial expurgada das mesmas obriga o titular da informação confidencial a providenciar descritivos da informação truncada que permitam apreender o conteúdo e matéria da informação expurgada, por violação dos artigos 61.º 62.º e 18.º n.º 2 da CRP, dado que tal interpretação constitui uma restrição dos segredos de negócio, protegidos pelo disposto nos artigos 61.º e 62.º da CRP, sem apoio legal e desnecessária, desadequada e desproporcional à protecção de qualquer outro direito fundamental, e, como tal proibida nos termos do artigo 18.º n.º 2 da CRP.

Como é óbvio, por tudo o que já fomos dissecando acima, consideramos que não assiste razão à Recorrente. Se por um lado, importa proteger o direito dos Visados a não divulgar os seus segredos de negócios, direito esse que tem sido considerado análogo aos Direitos, liberdades e garantias, por se considerar que tais segredos, em última análise, integram os direitos a que aludem os artigos 61.º e 62.º do CRP, por outro lado e verdadeiramente sem menos relevo que o primeiro, importa acautelar o direito de defesa das co-visadas, nos termos do disposto no artigo 32.º, n.º 10 da CRP, com estatuto de direito, liberdade e garantia e também o "direito à informação administrativa" consagrado no artigo 268.º, n.º 1 e n.º 2, da CRP, o qual assume um carácter de direito fundamental, na sua dupla dimensão de direito à informação procedimental, garantido no n.º 1 e do princípio da administração aberta ou arquivo aberto, previsto no n.º 2, gozando, ao abrigo do artigo 17.º (da CRP), de um estatuto análogo ao dos direitos, liberdades e garantias"

A concordância prática destes direitos em causa e a aplicação do princípio constitucional da proporcionalidade (artigo 18.º, n.º 2 da CRP), permite na situação concreta que se exija um grau de fundamentação, rigor e transparência aos próprios interessados na qualificação de determinada informação como confidencial e no tratamento dessa informação confidencial, sob pena de, aí sim, se restringir, de forma desproporcional, injustificada e arbitrária os outros dois valores em jogo.

Por esse motivo, nenhum juízo de inconstitucionalidade consideramos que existe na interpretação da norma em causa nesta sentença adoptada, com o devido respeito por mais douta opinião.



Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria 2005-345 Santarém Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. nº 18/19.0YUSTR-E

702	***
703	<u>DECISÃO</u> :
704	Nestes termos e pelos motivos supra expostos, julgo a impugnação judicial deduzida pela
705	Recorrente MEO - SERVIÇOS DE COMUNICAÇÕES E MULTIMÉDIA, S.A. totalmente
706	improcedente e, em consequência:
707	a) Considero sanado qualquer vício por falta de fundamentação que pudesse
708	afectar a decisão impugnada, decidindo pela improcedência do vício imputado à decisão
709	administrativa pela Recorrente; e
710	b) <u>confirmo, na íntegra, a decisão recorrida da Autoridade da</u>
711	Concorrência.
712	
713	Custas pela Recorrente, operando, de acordo com o artigo 8.º, n.º 7 do RCP e Tabela III,
714	anexa ao mesmo, em função do decaimento e complexidade das questões suscitadas, à correcção da
715	taxa de justiça devida pela impugnação, considerando ser devida antes o montante de 4 (quatro)
716	Unidades de Conta - artigo 513.º do CPP, a contrário, ex vi do artigo 92.º, n.º 1 do RGCO e artigo
717	93.º, n.º 3 e 4 do mesmo RGCO – pelo que faltará liquidar o montante correspondente à diferença entre
718	o valor que eventualmente tenha sido pago nos termos do n.º 8 do artigo 8.º do RCP e o agora fixado.
719	Deposite.
720	Notifique
721	Processei e revi
722	Santarém, data e assinatura certificada electronicamente